



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0638/2025

“Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Descanso.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 1245, de 5 de setembro de 2025, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei em epígrafe, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de setembro de 2025, que visa obter autorização legislativa para a cessão de uso compartilhado de imóvel ao Município de Descanso.

Nos termos da proposição legislativa, o Poder Executivo pretende ceder, de forma gratuita e pelo prazo de 2 (dois) anos, o uso compartilhado de 2 (duas) salas de aula e do ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Everardo Backheuser, com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 5.308 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Descanso (Evento 2 – p. 8-9), e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) sob o nº 3546 (Evento 2 – p. 7), de propriedade do Estado de Santa Catarina.

A cessão destina-se à execução de atividades educacionais pelo Município, preservada a utilização conjunta com a rede estadual, conforme especificações a serem definidas no termo de cessão de uso previsto no art. 7º do Projeto de Lei.

A proposta contempla cláusulas essenciais à espécie, tais como:

I – hipóteses de rescisão antecipada (art. 3º);



II – previsão de retomada da posse pelo Estado, nas hipóteses que especifica (art. 4º);

III – responsabilidades do cessionário quanto a custos, conservação e segurança (art. 5º);

IV – defesa do imóvel contra usos desautorizados (art. 6º); e

V – formalização de termo de cessão de uso com definição de direitos e obrigações (art. 7º).

O processo legislativo encontra-se instruído com a documentação pertinente, incluindo dados do imóvel, certidão de matrícula no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Descanso e cadastrado no SIGEP. Constam nos autos, ainda, as manifestações favoráveis da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (Evento 2 – p. 23-27), bem como expediente da Secretaria de Estado da Educação (Evento 2 – p. 33) evidenciando o interesse público da medida.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, examinar a proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade formal, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 12, § 1º, da Constituição Estadual, que condiciona a utilização gratuita de bens imóveis do Estado à prévia autorização legislativa.

Acrescenta-se que a proposição vem veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar



(art. 57 da Constituição Estadual). Ademais, a iniciativa é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, também da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade material, a cessão de uso de bem público entre entes federativos é admitida no ordenamento jurídico, desde que pautada no interesse público e formalizada mediante lei e termo específico, condições que entendo atendidas na proposição.

No aspecto da legalidade, a matéria encontra respaldo na Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, contemplando cláusulas indispensáveis à espécie normativa, como a previsão de reversão, definição de encargos e responsabilidades do cessionário e formalização em termo próprio.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este Colegiado, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Diante do exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0638/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator